

TC 011.184/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA

Responsável: Mario Cesar Bacelar Nunes (CPF 678.754.327-15)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligências)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em desfavor do Sr. Mario Cesar Bacelar Nunes, prefeito do município Afonso Cunha/MA nos quadriênios 2001-2004 e 2005-2008 (peça 1, p. 341 e 343), em razão da impugnação total das despesas objeto da prestação de contas dos recursos repassados ao citado ente por força do Convênio 0835/2005 (peça 1, p. 17), Siafi 555152, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água na localidade, conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 7-13.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II do termo do convênio (peça 1, p. 17), foram previstos R\$ 144.329,91 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.329,91 corresponderiam à contrapartida.

3. Dos recursos federais previstos, foram repassados somente R\$ 112.000,00, em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB906377 e 2007OB909676, emitidas em 23/5/2007 e 29/8/2007 (peça 1, p. 335), nos valores individuais de R\$ 56.000,00, os quais foram creditados na conta corrente específica em 25/5/2007 e 31/8/2007 (peça 1, p. 185 e 191), respectivamente.

4. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 a 28/8/2008 (peça 1, p. 17 c/c p. 149 e 167), e previa a apresentação da prestação de contas até 27/10/2008 (até 60 dias após o final da vigência, conforme Cláusula Terceira, uma das cláusulas padrões estabelecidas pela Portaria – Funasa 674, de 5/12/2005, que regeu a avença - peça 1, p. 17 c/c p. 57) (v. também p. 388 da peça 1).

5. O conveniente apresentou a prestação de contas parcial dos recursos até então recebidos, consoante documentos à peça 1, p. 177-275.

6. Após, com base no Relatório de Visita Técnica datado de 28/10/2010 (peça 1, p. 283-287), a área técnica da Funasa emitiu Parecer Técnico (peça 1, p. 281), em que está consignado que o percentual de execução do objeto conveniado foi de 0,00% (zero por cento), conclusão essa em caráter definitivo, dado que a vigência do pacto encontrava-se expirada quando da vistoria realizada, de sorte que foi proposta a não aprovação da prestação de contas parcial.

7. Do Relatório de Visita Técnica extraem-se ainda as seguintes informações relevantes (peça 1, p. 285):

a) o sistema não estava em funcionamento na data da visita. A comunidade não dispunha de água, pois o reservatório havia desabado (a execução dessa estrutura estava em desacordo com o Plano de Trabalho – peça 1, p. 287), o poço estava sem a bomba, não existia quadro de comando, e a cerca de proteção estava toda demolida;

b) não foram localizados no processo administrativo os seguintes documentos, o que também inviabilizaria a aprovação técnica referente à prestação de contas parcial: (i) Diário de Obras; (ii) Ordem de Serviço para o início das obras; (iii) ART do geólogo responsável pela execução do poço tubular, assim como do engenheiro responsável pela execução e do responsável pela fiscalização das obras; (iv) relatório final da construção do poço tubular, com o perfil construtivo e os resultados do teste de produção; e (v) resultado das análises físico-químicas e bacteriológicas realizadas no poço tubular.

c) execução de 1.700m de rede de distribuição em tubos PVC PBA DN-50 e 48 ligações domiciliares (também foi anotado que a interligação poço - reservatório não obedeceu ao projeto – peça 1, p. 287). Nada obstante, em função do não alcance da etapa útil do projeto, e a consequência inexistência de benefício para a população, assim como tendo em vista que a vigência do convênio expirara desde 28/08/2008, foi atribuído o percentual de execução de 0% (zero por cento).

8. Também foi emitido o Parecer Financeiro 006/2011 (peça 1, p. 303-305), de 11/1/2011, que, além de abordar a questão da inexecução do objeto, apontou as seguintes ocorrências:

a) descumprimento ao disposto no art. 39 da Lei 8.666/1993, considerando as peças apresentadas, referentes ao procedimento licitatório na modalidade carta convite, conforme termos de homologação e adjudicação (peça 1, p. 271 e 273);

b) ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto na prestação de contas; e

c) não aporte da contrapartida pactuada, prevista no inciso II, art. 7º, da Instrução Normativa - STN 01, de 15/1/1997.

9. Os resultados dessas análises foram comunicados ao prefeito subscritor do convênio, por meio da Notificação 022/2011/SPC/SECON/SUEST-MA/FUNASA (peça 1, p. 315-317 c/c p. 319), de 4/2/2011, ao tempo em que foi solicitada a devolução integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos (assinala-se que também foi anotado no aludido parecer financeiro que foi demonstrado o saldo de rendimentos financeiros de R\$ 744,99 – peça 1, p. 303).

10. Igualmente, foi notificado o prefeito sucessor, por meio da Notificação 009/2010/SPC/SECON/SUEST-MA/FUNASA (peça 1, p. 307-309), de 11/1/2011.

11. Em resposta (peça 1, p. 323-325), o Sr. Mario Cesar Bacelar Nunes concorda com o parecer sobre a inexecução, porém afirma que não se locupletou dos recursos em foco e não foi o responsável pela deterioração da obra, de forma que deveriam ser solicitadas explicações ao seu sucessor. Alega ainda, em relação aos outros pontos: (i) que o processo de licitação completo está nos arquivos da prefeitura municipal, tendo sido encaminhado na prestação de contas somente os documentos exigidos na legislação; (ii) que como se trata de prestação de contas parcial, com o objeto conveniado em execução, não caberia a emissão do Relatório de Cumprimento do Objeto; e (iii) que admite o não aporte da contrapartida, mas que ela deve ser requerida da gestão do seu sucessor, pois estava prevista no orçamento do município.

12. Por sua vez, o prefeito sucessor informou que adotou todas as providências em relação aos administradores anteriores, juntando cópia de representação contra o Sr. Mario Cesar Bacelar Nunes junto ao Ministério Público do Maranhão (peça 1, p. 311-313).

13. Posteriormente, foi emitido o Parecer Financeiro Conclusivo 016/2012 (peça 1, p. 327-329), de 19/3/2012, o qual não enfrenta diretamente as alegações do ex-prefeito, porém ratifica os termos da Notificação 009/2010, datada de 11/1/2011.

14. Após a instauração da TCE, foi expedida a Notificação 01/2013/TCE/CV-835/2005 (peça 1, p. 345), de 23/9/2013, para ressarcimento do débito apurado, dada a não aprovação da prestação de contas dos recursos em tela, destinada ao Sr. Mario Cesar Bacelar Nunes. Em face do insucesso da entrega do expediente pelo serviço postal (peça 1, p. 361-364), foi publicado no DOU chamamento

desse ex-gestor para atender e retirar no endereço da Funasa a referida notificação (peça 1, p. 365).

15. Não atendida a notificação e, assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da Funasa, foi instaurada a presente TCE com a elaboração do respectivo relatório (peça 1, p. 372-380) – o qual se restringiu ao fundamento da impugnação das despesas, decorrente da não execução do objeto (cf. peça 1, p. 374, item 5) – em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do Sr. Mario Cesar Bacelar Nunes junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2013NL600411 (peça 1, p. 386), emitida em 13/11/2013.

16. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 044/2014 (peça 1, p. 406-410), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da impugnação total das despesas da primeira e segunda parcelas repassadas, alinhando-se com as conclusões do aludido relatório de TCE.

17. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 411), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

18. Constata-se a ausência de documento essencial nos autos, a saber, o Plano de Trabalho atualizado a que alude a cláusula primeira do 3º Termo Aditivo ao convênio (peça 1, p. 153), ou, pelo menos, não se tem certeza de que o Plano de Trabalho existente no processo (peça 1, p. 7-13) corresponda a essa versão formalizada no citado aditivo.

19. Também esse mesmo termo aditivo faz menção às alterações do Quadro II - Informações Gerais do Convênio, as quais não foram devidamente explicitadas (percebe-se que houve alteração, por exemplo, no valor da contrapartida, quando se compara a quantia inicialmente fixada – peça 1, p. 17 –, com a constante nos registros do Siafi – peça 1, p. 388).

20. Assim, para perfeita caracterização do objeto do convênio e dos valores envolvidos na avença, entre outras possíveis alterações relevantes introduzidas pelo citado 3º aditivo, alvitra-se a promoção de diligência junto à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão para o suprimento dessa lacuna.

21. Outro ponto a destacar é que há elementos nos autos que indicam que os valores transferidos beneficiaram a sociedade empresária Construtora Prediolar Locação de Veículos e Máquinas Ltda., conforme notas fiscais à peça 1, p. 221 e 223, no valor de R\$ 56.000,00, cada uma. Esses valores foram sacados da conta corrente 16.824-6, agência 1045-6, por meio dos cheques 850001 e 850002, em 22/8/2007 e 31/8/2007, respectivamente (peça 1, p. 191).

22. Desse modo, para confirmação de tais indícios, o que implicaria a inclusão da mencionada empresa no rol de responsáveis, a teor do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do TCU, propõe-se ainda diligência ao Banco do Brasil para fornecimento de cópias dos referidos títulos de crédito.

CONCLUSÃO

23. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização das diligências indicadas nos itens 20 e 22 retro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização das seguintes diligências:

a) à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Superintendência Estadual do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os seguintes documentos atinentes ao processo de tomada de contas especial (TCE) relativo ao Convênio 0835/2005 (Siafi 555152), celebrado com a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha, visando à execução de sistema de abastecimento de água (Processo de TCE: 25170.009.675/2013-6): **Plano de Trabalho e Quadro II - Informações Gerais do Convênio, após as alterações formalizadas pelo 3º Termo Aditivo ao mencionado ajuste;**

b) ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia legível dos cheques 850001 e 850002, referentes a débitos efetuados na conta corrente 16.824-6, em 22/8/2007 e 31/8/2007, respectivamente, mantida pela Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA na agência 1045-6 do Banco do Brasil para movimentação exclusiva dos recursos referentes ao Convênio 0835/2005 (Siafi 555152), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a referida prefeitura.

SECEX-MA, 2ª DT, 24 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1